



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

1992 - 1993

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS/SC

DIVISÃO DE RELAÇÕES DE TRABALHO

CONVENÇÃO Nº 008

Convenção coletiva de trabalho registrada nesta

Divisão em nº 002 livro 15

com validade de 01/12/92 a 30/11/93

Fls. 07/01/93

[Handwritten signature]
Eulálio José de Faria
CHEFE DIV. RELAÇÕES TRABALHO
SUBSTITUTO - INSS/SC

A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO
DE SANTA CATARINA, representada por
seu Presidente, Sr. FRANCISCO
SALVADOR e a FEDERAÇÃO DAS
INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA
CATARINA, representada por seu
Presidente em exercício, Sr. JOSÉ
FERNANDO XAVIER FARACO, firmam,
entre si, a presente CONVENÇÃO
COLETIVA DE TRABALHO, para que as
cláusulas e condições a seguir
enumeradas disciplinem as relações
de trabalho entre as empresas
abrangidas e seus empregados,
igualmente inorganizados em
Sindicato.

CLÁUSULA 1a. - ABRANGÊNCIA

As normas constantes deste instrumento, abrangem
as empresas das categorias econômicas do 1. Grupo - Indústrias de
Alimentação, do Plano de Enquadramento Sindical, anexo ao art.
577 da CLT, inorganizadas em Sindicato, representadas pela FIESC
e seus respectivos trabalhadores, se igualmente inorganizados,
representados pela FETIAESC, de conformidade com o art. 611,
parágrafo 2. da CLT.

[Handwritten signature]



CLÁUSULA 2a. - REAJUSTE SALARIAL

As empresas concederão a todos os seus empregados independentemente de faixa salarial, o reajuste salarial de 1.134,84% (hum mil, cento e trinta e quatro vírgula oitenta e quatro por cento) equivalente a variação do INPC/IBGE, acumulado no período de 01/12/1991 à 30/11/1992, que incidirá sobre os salários pagos no mês em que foi completado o reajuste negociado na Cláusula 2a., da Convenção Coletiva de Trabalho 1991/1992.

Parágrafo 1. - Poderão ser compensadas as antecipações e reajustes salariais, legais e espontâneos, concedidos no período de 01/12/1991 à 30/11/1992.

Parágrafo 2. - Os empregados admitidos após Dezembro/92, terão seus salários reajustados de forma proporcional aos meses trabalhados, observado o princípio da isonomia, de forma que nenhum trabalhador mais novo na empresa, venha a ter salário superior ao mais antigo na mesma função, considerando-se sempre, como parâmetro máximo o salário reajustado daquele paradigma que já estava empregado no mês de dezembro/91.

CLÁUSULA 3a. - AUMENTO REAL

Sobre os salários já reajustados na forma da Cláusula 2a., será aplicado, a título de aumento real de salário, o Índice de 4% (quatro por cento).

CLÁUSULA 3a. - PISOS SALARIAIS

Ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais para os integrantes da categoria profissional, excetuados os menores aprendizes:

I - dezembro de 1992 - Cr\$ 1.100.000,00 (hum milhão e cem mil cruzeiros)

II - janeiro de 1993 - Cr\$ 1.450.000,00 (hum milhão e quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros)

Parágrafo Único - Tendo em vista a correção do piso pela política salarial, para efeito exclusivo de base de cálculo, fica acordado o seguinte:

L. S. /

* Em fevereiro de 1993, sobre o valor estabelecido no Item "II" será aplicada a antecipação bimestral, prevista na Lei n.º 8.542, de 23/12/92, ficando convencionado que em abril a base de cálculo para o reajuste quadrimestral determinado no art. 4.º, da mesma lei, será o valor de Cr\$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil cruzeiros).



CLÁUSULA 4a. - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias efetivamente trabalhadas, serão pagas da seguinte forma :

- b) De segunda-feira à sábado, 65% (sessenta e cinco por cento)
- c) Aos domingos e feriados não compensados, 110% (cento e vinte por cento).

CLÁUSULA 5a. - JORNADA NOTURNA

Fica assegurado ao empregado que prestar serviço no horário noturno, compreendido entre as vinte e duas (22:00) horas e cinco (05:00) horas, um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA 6a. - HORAS EXTRAS HABITUAIS

As horas extras habituais serão incluídas no cálculo do 13.º salário, férias e repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA 7a. - SALÁRIO SUBSTITUTO

Admitido empregado para a função (e outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

Lesaf

R

**CLÁUSULA 8a. - FÉRIAS PROPORCIONAIS**

À empresa que rescindir espontaneamente o Contrato de Trabalho, antes de completar um (1) ano de serviço, porém com mais de seis (6) meses de trabalho na empresa, serão pagas férias proporcionais, à razão de um doze meses (1/12) por mês completo na empresa.

CLÁUSULA 9a. - AVISO PRÉVIO

Será de 45 (quarenta e cinco) dias, o aviso prévio para empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e 5 (cinco) anos ininterruptos de trabalho na empresa e de 60 (sessenta) dias para os empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos e com mais de 10 (dez) ou mais anos ininterruptos de trabalho na empresa, que, no curso desta Convenção, vierem a ser demitidos sem justa causa ou pedirem demissão.

CLÁUSULA 10. - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado que for demitido sem justa causa e que no curso do aviso prévio, deseje afastar-se do emprego, fica dispensado do cumprimento do mesmo, recebendo o salário referente aos dias trabalhados.

O mesmo se aplica ao empregado que pedir demissão, se comprovar que obteve novo emprego, desde que dentro quinze (15) dias de trabalho no período de aviso prévio, se o empregador assim o desejar.

CLÁUSULA 11. - ABOÑO DE FALTA AO ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de quarenta e oito (48) horas, será abonada a falta do empregado estudante, de todos os níveis escolares, no dia da prova obrigatória, prática ou teórica, desde que coincidente com o horário de trabalho e comprovada a sua realização.

Serão também abonadas as faltas do empregado nos dias de provas vestibulares, mediante aviso prévio de 72 (setenta e duas) horas e comprovada a sua realização.

4

Handwritten signature

**CLÁUSULA 12. - UNIFORME**

A empresa que exigir o uso do uniforme, obrigada a fornecê-lo sem qualquer ônus para seus empregados.

CLÁUSULA 13. - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

No caso de rescisão por justa causa a empresa comunicará, por escrito, ao empregado, contra recibô ou mediante assinatura de duas testemunhas, o dispositivo legal no qual incidiu.

CLÁUSULA 14. - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A empresa fornecerá aos empregados, comprovante de pagamento, especificando as importâncias pagas e as deduções devidas.

CLÁUSULA 15. - GARANTIAS ESPECIAIS DE EMPREGADO

Será garantido o emprego e o salário, nas seguintes condições:

- a) À empregada gestante, desde a comprovação da gravidez até cento e oitenta (180) dias após o parto;
- b) Aos empregados optantes pelo regime do FGTS, durante os vinte e quatro (24) meses imediatamente anteriores à aquisição do direito à aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, desde que o empregado tenha mais de cinco (5) anos de trabalho na mesma empresa. Adquirido o direito, extingue-se a garantia;
- c) Ao empregado alistado para a prestação do serviço militar obrigatório, a partir do recebimento da notificação de que será efetivamente incorporado, até quarenta e cinco (45) dias após a sua desincorporação;
- d) Ao empregado que estiver ou vier a estar em gozo de auxílio-doença previdenciária não decorrente de acidente do trabalho, e desde que o afastamento seja superior a quinze (15) dias ininterruptos, até noventa (90) dias após a alta médica previdenciária;

5

Handwritten signature

Parágrafo Único - Em qualquer caso, o contrato poderá ser rescindido por pedido de demissão, acordo, justa causa, transferência ou encerramento das atividades da empresa, ou, ainda, a qualquer tempo, mediante o pagamento dos dias de garantias restantes.



CLÁUSULA 16. - INSTRUMENTOS DE TRABALHO

As empresas fornecerão, gratuitamente a seus empregados, os instrumentos de trabalho necessários ao exercício profissional, comprometendo-se os empregados a zelar pelo seu correto manuseio e a não levá-los para fora do local de trabalho.

CLÁUSULA 17. - COMPENSAÇÃO DAS ANTECIPAÇÕES SALARIAIS

As antecipações salariais concedidas na vigência desta Convenção, serão compensadas dentro dos critérios previstos no inciso XII da Instrução nr. 1 do TST, que excetua :

- a) término de aprendizagem;
- b) implemento de idade;
- c) promoção por antiguidade ou merecimento;
- d) transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade;
- e) equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo Único - As empresas comunicarão, por escrito, à FETIAESC, as antecipações salariais espontaneamente concedidas.

CLÁUSULA 18. - ANTECIPAÇÃO DO 13. SALÁRIO

Ao empregado que entrar em gozo de férias, será concedida a antecipação prevista em lei, se assim o desejar, independentemente do prévio requerimento.

CLÁUSULA 19. - MORA SALARIAL

O atraso no pagamento dos salários e das verbas rescisórias, observados os prazos estabelecidos pela Lei nr. 7.855, de 24/10/89, que alterou o art. 459 da CLT, implicarão no pagamento de multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor líquido devido por dia de atraso, salvo se for maior o

percentual da Taxa de Referência Diária (TRD), sujeitando-se ainda a empresa às multas administrativas estabelecidas pela lei citada, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.



CLÁUSULA 20. - MEDIDAS DE PROTEÇÃO

As empresas e a FETIAESC, desenvolverão esforços no sentido de aprimorar as medidas de proteção ao trabalho, promovendo treinamentos e esclarecendo os empregados, devendo as empresas, sempre que possível, adotar as seguintes providências:

- a) no primeiro dia de trabalho do empregado, efetuar o treinamento com equipamentos de proteção, dando conhecimento das áreas perigosas e insalubres e informando sobre os riscos dos eventuais agentes agressivos de seu posto de trabalho.
- b) consultar o médico do trabalho da empresa, sobre a utilização de E.P.I. adequado.

CLÁUSULA 21. - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Tendo a FETIAESC, através de sua Assembleia Geral, regularmente convocada, aprovado valores e rateio para a "Contribuição Confederativa", prevista no inciso IV, do art. 8. da Constituição Federal, conforme documentos em poder da Federação da categoria econômica, ficam as empresas obrigadas a descontar de todos os seus empregados, a título de Contribuição Confederativa o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do salário no mês de janeiro de 1993 e 5% (cinco por cento) do salário no mês de junho de 1993.

Parágrafo 1. - As quantias descontadas deverão ser recolhidas até 5 (cinco) dias úteis após o efetivo desconto à Caixa Econômica Federal, através de guias próprias, que serão encaminhadas pela Federação profissional, nas quais o Agente Financeiro procederá o rateio entre a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de Santa Catarina e a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação, respectivamente.

Parágrafo 2. - O desconto é de inteira responsabilidade da entidade sindical profissional, sendo as empresas meras repassadoras das importâncias descontadas, devendo qualquer reclamação do trabalhador ser dirigida à Federação profissional.

CLÁUSULA 22. - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As empresas abrangidas ficam obrigadas a recolher nas épocas próprias, a contribuição para custeio do sistema confederativo de representação sindical da indústria, conforme deliberação do Conselho de Representantes, através de guia que será encaminhada pela FIESC, oportunamente.

**CLÁUSULA 23. - RELAÇÃO NOMINAL**

As empresas ficam obrigadas a remeter à Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de Santa Catarina (Rua Dr. Alvaro Ramos, 35 - Caixa Postal 1.607 - Florianópolis - SC - 88.025), juntamente com a cópia do comprovante de recolhimento da contribuição confederativa prevista na Cláusula 21, a relação de seus empregados, discriminando nomes, salários e o valor do desconto individual e, se solicitadas por escrito, na ocasião do pagamento da Contribuição Sindical Profissional.

CLÁUSULA 24. - PENALIDADES

Pelo não cumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva, a parte infratora pagará à parte prejudicada a multa correspondente a 15% (quinze por cento) do valor do Piso Salarial (cláusula 3a.) por infração e por empregado.

Parágrafo 1. - Ficam excluídas do pagamento da multa estabelecida nesta cláusula, as empresas que, por não haverem deixarem de efetuar o desconto e recolhimento da Contribuição Confederativa, conforme previsto na Cláusula 21. Neste caso, deverão efetuar o desconto no mês imediatamente posterior ao recebimento do presente instrumento e efetuar o recolhimento no prazo mencionado na citada cláusula;

Parágrafo 2. - Quanto às demais infrações, a multa se será devida 20 (vinte) dias após o recebimento de notificação escrita, encaminhada pela parte que se julgar prejudicada à parte infratora, exigindo o cumprimento da cláusula violada

CLÁUSULA 25. - CONCILIAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

Havendo divergência entre os converentes por motivo de aplicação das cláusulas desta Convenção, comprometem-se as partes a discutí-las com o objetivo de procurar um acordo, que será expresso em Termo Aditivo. Permanecendo, porém, a divergência, a dúvida será dirimida pelo Poder Judiciário, por iniciativa de qualquer das partes.

**CLÁUSULA 26. - RENEGOCIAÇÃO**

As categorias profissional e econômica comprometem-se a promover negociação de novos valores de Pisos Salariais, na 2a. (segunda) quinzena de abril de 1993.

CLÁUSULA 27. - REVISÃO DOS DISPOSITIVOS


Os dispositivos da presente Convenção serão totalmente revistos ao término de sua vigência, comprometendo-se a Federação profissional a encaminhar à Federação patronal o "Rol de Reivindicações", até o dia 10 de novembro de 1993.

CLÁUSULA 28. - VIGÊNCIA

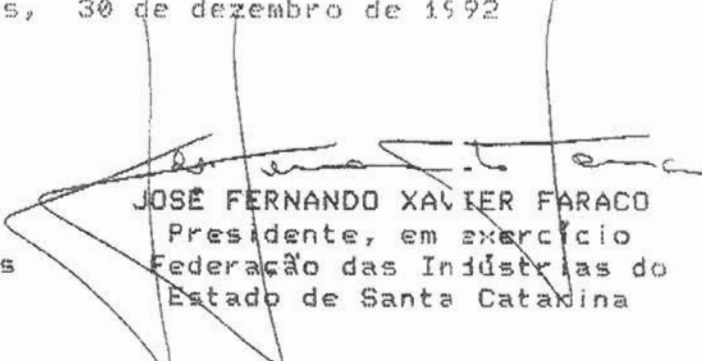
A presente Convenção terá a vigência de 1 (um) ano, a contar de 01 de dezembro de 1992.

E por estarem, assim, justos e acordos, os representantes legais das entidades sindicais, assinam este documento em 3 (três) vias, de igual teor, devendo a 1a. via ser encaminhada à DRT/SC para fins de registro.

Florianópolis, 30 de dezembro de 1992


FRANCISCO SALVADOR
Presidente

Federação dos Trabalhadores nas
Indústrias de Alimentação do
Estado de Santa Catarina


JOSE FERNANDO XAVIER FARACO
Presidente, em exercício
Federação das Indústrias do
Estado de Santa Catarina